

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018 (PL nº 702, de 2015, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o rastreamento de sintomas depressivos em gestantes e puérperas, seu encaminhamento para atendimento especializado e a promoção de campanhas de conscientização e esclarecimento a respeito da depressão perinatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda gestante será rastreada quanto à presença de sintomas depressivos desde o início do pré-natal, preferencialmente no primeiro e terceiro trimestres, com vistas à promoção e proteção da saúde mental perinatal.

Art. 2º A gestante identificada com sintomas depressivos receberá pronto encaminhamento para avaliação e acompanhamento por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitados em saúde mental perinatal.

Parágrafo único. Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o **caput** a gestante em cujo nascituro se tenha identificado alguma anomalia.

Art. 3º Toda mulher será rastreada quanto à presença de sintomas depressivos na consulta de retorno pós-parto ou puericultura.

Art. 4º A puérpera identificada com sintomas depressivos receberá pronto encaminhamento para avaliação e acompanhamento por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitados em saúde mental perinatal, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o **caput** a puérpera cujo recém-nascido apresente deficiência ou doença rara ou crônica, e aquela que tenha sofrido perda perinatal.

§ 2º O acompanhamento de que trata o **caput** estender-se-á por todo o período necessário à plena recuperação da puérpera, com a resolução dos sintomas depressivos.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas de conscientização e esclarecimento a respeito da depressão perinatal nos meios de comunicação social.

PROJETO DE LEI

Art. 6º Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades da sociedade civil, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de junho de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal